

Março

micos legais e competentes. Nestes termos he meu
pazier t.º Que o Governador de Angola deve ser
severamente advertido pelo seu illegal modo de pro-
ceder ordenando-se lhe que mais não conceda a
saida por mar de escravos nem ainda maten-
tidos nas Tripulacoes dos Navios. 2.º Que a
multa por elle arbitrariamente imposta ao Capiteo
da Barca Flor da Amizade = deve ser relaxada.
3.º Que cumpre ordenar ao mesmo Governador,
que faça promover em Juizo os micos competentes
contra o exportador d'aquelles escravos afim de ser
condemnado na pena do Art. 11.º 12.º do Decreto de
10 de Dezembro de 1836 pela falta da sua apresen-
tacao providendo-se aos sequestros que a Lei authori-
za para seguranca da pena pecuniaria. He quanto
se me offerecer sobre o objecto. V.º Mag.º por
rem mandari o mais justo. Lisboa t.º de Março
de 1842 = O Thourador Genl da Coroa = Joze de Cuperti-
no de Aguiar Alentejo.

83
J.º de Aguiar

e Marinho

Com auctoridade da Portaria
de Aprim. da Marinha, de 11 de
mar de 8 de Novembro del 36,
a cerca do requerimento do An-
tonio Vincent e Vires, relativo
ao apasamento das Galeras =
Gloria = e Maria D.º

5

Leitura = Havendo examinado o novo requerimento
de Luiz Antonio Vincent e Vires, Caixa e sobre Car-
ga da Galera Portuguesa = Gloria = sustentado pelo
Ministro de Sua Magestade Catholica na Adjunta
Nota Diplomatica, ainda entendendo que nao pode
ser retirada pelo Governo a restituicao e entre-
ga d'aquelle Navio condemnado na Provin-

13

Provincia de Hebeambique, e ajudicando por sentença
a Fazenda Publica, e conforme a doutrina exposta
na minha informacao de 10 de Julho ultimo, em
adimpler a saida, ou adaliciannamente em hum
ponto, que logo focarei. Recontarei abito os G^o-
vernos a obrigacao, nao de edicte, de proteger os
legitimos interesses dos seus Subditos; por esse
sendo o unico objecto desta reclamação a simples
entrega do Navio, nao constitue esta propriedade
de nenhum Cidadão Hebrantol, mas pertence
a hum Subdito Portuguez segundo os proprios titulos
de dominio encontrado abito, ou offerecidos pelo buy
e enquirir, e para ser logo concedida a mesma
G^otera com propriedade Hebrantol he foras de
nhecera a fundo do titulo, com que se traslaciona o
dominio, e docto com que se usurpou a Bandeira
Portuguesa para a navegacao, e consequen-
cia necessaria a justica, com que foi apprehendida.
Se pois o Navio pelo titulo da compra ficou no do-
minio de hum Subdito Portuguez, a restituição e
entrega delle he hum negocio de simples interesse
do proprietario, que sendo Portuguez nao tem direito
a Proteccao de hum Governo Estrangeiro. A talia e
preço do Navio foi satisfeito ao vendedor, Cidadão
Hebrantol, como elle proprio declara na escriptura
da venda; e assim a apprehensao posterior de nenhum
modo prejudica os interesses d'aquelle interessado ja
estranho ao dominio da embarcacao, e pago do vendedor.
He certo que a navegacao da Gattera consistia em pro-
ducas Hebrantolas pertencia ao Subdito Hebrantol, que
fez a compra do Navio para a navegacao; he igualmente
certo que esta soffreu d'aminu pelo embarque Aus-

84
suspenção da operação commercial, a que se desti-
nava, qualquer que ella fosse, e pela perda da parte
do frete pago; por um a carga não foi transportada nem
condemnada, antes entregue e restituída ao
Supl., com conta de Recuperação A. 2.ª por
elle offerecida, e sem o objecto da presente reclama-
ção he a restituição da carga, em reparação dos
danos do fretador, mas não temente a entrega
do Navio, a qual nestes termos vem a ser hum
ponto, a que não estão ligados os interesses de
Subditos Hespanhoes, Salvo se com maravilha
contradictoria se admitte, que a venda do Navio
foi perfeita simulacra, continuando depois della
a pertencer em todo ou em parte a Estrangeiros.
Foi adjudicada a Fazenda Publica Esta Galera por
Sentença do Jiz de Direito de Pernambuco de 23 de
Setembro de 1840, que sendo intimada ao Supl., segun-
do se mostra do documento A. 2.ª, passou em julgado
por falta de interposição de algum recurso. Com
effeito desta Sentença ficou a propriedade do Estado a
quelle Navio; forma hoje parte do Patrimonio Pu-
blico, que o Governo da Nossa Magestade não pode
distrahir de não pelo modo e nos casos estabelecidos
nas Leis. Entrega reclamada importaria hum
verdadeiro liberalidade, humo doação da Fazenda
Publica não obrigada por algum vinculo de direito,
aecto este, para que o Governo da Nossa Magestade não
esta authorizado. Affirma offerecida não pode jus-
tificar a entrega de hum propriedade pertencente
ao Estado; porque as Leis não permitem que os bens
já incorporados na Fazenda Publica possam ser entrega-
dos aos seus anteriores proprietarios nem ainda
com fiança, a conta de algum julgado futuro, que =

reorgue a incorporacão. Permanecer que deixas os
depósitos eivados attribuidos a Sentença da adju-
dicacão, nem o Governo pode coherer della para elle
destruir os effectos; nem emquanto permanecer em
vigor, remunerar os direitos, que a mesma assegura
a Fazenda Nacional; use o Supp. dos meios legaes,
que julgar competentes para invalidar aquella Sen-
tença, e só de pois de o conseguir, tun direitos attribui-
dos que reclama. A Sentença de 21 de Agosto de
1820, que impoz a multa de que proceem a adju-
dicacão, julga o Navio incursi na transgressão do
Art. 15º do Decreto de 10 de Novembro de 1836, por
falta de legitimo passaporte, em conformidade do
seu preceito a condemnar; mas segundo o Art. 22 do
mesmo Decreto das Sentenças proferidas pelo Juiz
de Primeira Instancia na transgressão d'elle se
deve apellar sempre por parte da Justica para o
Supremo Tribunal de Commercio do Reino; d'onde se
segue que o Delegado do Procurador Regio. na Provin-
cia de Moçambique não podia coherer na senten-
ça, antes tinha rigorosa obrigação de interpor o re-
curso de apellação para a Instancia Superior, que he
absolutamente necessaria pela Lei nas causas de
infração d'aquelle Decreto, e de que se não pode pro-
cedir. Entendo portanto, que deve hoje ser reparada
esta ommissão, mandando-se usar do recurso neces-
sario, que actua de ommissão contra a Lei, durante neste
intervallo ser conservado o Navio em embargo e deves-
se ate aguardar o resultado da Sentença dos Tribu-
naes Superiores; porque do caso da Sentença condem-
natoria ser revogada a favor do Supp. he que cada-
vra a Sentença de adjudicacão, e por elle a entrega
do Navio. De tudo exposto concluo, que não =

85
S. J. M. L. M.

pode ainda ser attendida a reclamação de Supp.
para ter lugar a restituição do Navio = Glorio =,
mas que cumpre ordenar ao Delegado do Procura-
dor Regio no Juizo de Direito de Açmambique,
que na conformidade do Art.º 22 do Decreto de
10 de Dezembro de 1836 passe logo a interpor o
recurso de Appellação da Sentença condemna-
tória de 30 de Agosto de 1840 para o Tribunal
de Commercio da Segunda Instancia desta Cida-
de, promovendo a remessa dos Autos para esse
mesmo Tribunal, onde se estabelecerá da Sentença er-
ro for de justiça e direito. Ao respectivo Agente
do Ministerio Publico no Tribunal Commercial en-
vem igualmente recomendar, que com todo o zelo
e energia propugne pela revogação da Sentença
para o unico fim de Navio Ser inteiramente Con-
demnado, não só pelo trafico da Escravatura aqua
evidentemente se destinava, mas principalmente
pela falta de legitimo passaporte na conformida-
de do Art.º 16 de Alvará de 7 de Dezembro de 1796,
devido nestes termos ser considerado como pirata
e Corredor de mar para fins illicitos, e sem direito
a protecção de nenhuma Nação; pois que não tinha
a Nacionalidade Hespanhola, por que não havia
titulo algum de propriedade pertencente a subdito
de Hespanha, nem passaporte desta Nação; e carecia
igualmente da Nacionalidade Portuguesa, por que
havendo sido comprado a Estrangeiro, não podia
navegar como Portuguez sem ser registado, e registado
não podia ser feito senão no Porto de Lisboa nos ter-
mos dos Art.º 1396, 1317, e 1318 do Cod. Com., accor-
cando que sendo o Navio de Construção Alheia,
e não havendo navegado com Bandeira Portuguesa

anteriormente a publicação do Decreto de 16 de Janeiro de 1827 não podia já mais obter esta Racionalidade. Sul he o mesmo juizo, com equal modestia e proximidade ja emitida na minha informacao anterior; Nossa Magestade por em mandara o mais justo. Lisboa 5 de Março de 1842 = O Procurador Geral da Coroa = Joze de Gypsothim de Aguiar Chelini.

Guerra.

Item de 4 de Setembro de 1841 acerca de requerimento de Domingos Manoel Amos Coutinho sobre ser abonado pela Reparticao do Commissariado do Exército com o Soldo de Assistente Commissario Geral.

7 Setembro = Adopta a opiniao do Commissario em 14
 Chefe da Exército ara adjunta informacao e tambem
 puzo que a Supp^{ta}. Domingos Manoel Amos Coutinho
 Assistente Commissario Geral mereca ser re-
 formado ara forma proposta pelo mesmo Commissario
 em Chefe. O Supp^{ta} pertencendo a Reparticao do Com-
 missariado ara quella categoria não ficou della des-
 ligado pela Portaria da Regencia do Dia de 28 de Mar-
 ço de 1821 que lhe committue a administração do Terren-
 o Publico, antes foi considerado um Commissario conser-
 vando o seu nome na relacao dos Empregados do Com-
 missariado como declarou o Aviso de 19 de Julho de
 1824 e depois num pedido num elle foi dada a demissao
 do referido Emprego de Commissario Assistente, mas
 somente elle foi concedida a da Commissario que exercia
 no Terren Publico; e assim parece-me que tem direi-
 to a ser ainda hoje considerado como Empregado do